

A. I. Nº - 298743.0020/01-9
AUTUADO - FISLAR ELETRODOMÉSTICO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO PAUL CRUZ
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNETE - 26/04/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-01/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos da autuação, remanescem as diferenças. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/01, cobra o imposto no valor de R\$937,20 acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior aos das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado - exercícios de 1996 e 1997.

O autuante observou, no corpo do Auto de Infração, que no período fiscalizado, o autuado se encontrava enquadrado no regime normal de apuração do imposto.

O autuado apresentou defesa (fls. 86 a 88), informando inicialmente:

1. é microempresário, tendo tratamento diferenciado nas suas obrigações tributárias, conforme determina o CTN. Assim, como se encontra enquadrado no regime do SIMBAHIA, está somente obrigado a escriturar o livro Registro de Inventário e o Registro de Ocorrências;
2. encontra-se enquadrado no SIMPLES pela Receita Federal;
3. emite suas notas fiscais de saídas através de impressora de Cupom Fiscal, bem como Notas Fiscais 1 e D1.

Impugnando o levantamento realizado, apontou equívocos da fiscalização para o exercício de 1996, explicitando conforme a seguir e Notas Fiscais que anexou:

- . Camas TELASUL, modelo 3003- o autuante não considerou, como entradas, 10 unidades adquiridas (Notas Fiscais nº 44.786 e 39.125).
- . Camas TELASUL, modelo 2088- não foram consideradas 06 unidades (Notas Fiscais nº 39.125, 20.963 e 14.773).

. Camas TELASUL, modelo 3000– o autuante não considerou 02 unidades (Notas Fiscais nº 39.125 e 44.786).

. Camas TELASUL, modelo 2094– o autuante não considerou, como saídas, 02 unidades, o que as elevaram pra 40 unidades em vez de 38, como consignado no levantamento fiscal.

Diante dos argumentos expostos, requereu revisão do lançamento, a garantia da juntada de novos documentos e a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 97), rebateu os argumentos iniciais da defesa, informando:

1. o autuado nos exercícios de 1996 e 1997 era empresa que recolhia o imposto através do regime normal de apuração;
2. que só começou a emitir cupom fiscal após 22/09/00, bem como, não era usuária de máquina registradora;
3. que não utilizava, no período fiscalizado, Nota Fiscal - modelo 1, documento que só começou a existir a partir de 1999.

No mérito, observando que não houve contestação quanto ao levantamento fiscal realizado no exercício de 1997, acatou as razões defensivas em relação ao exercício de 1996, apresentando diminuição do débito em relação àquele exercício.

Tomando conhecimento da revisão realizada pelo autuante (fl. 125), inclusive recebendo cópia dos documentos produzidos, o autuado não se manifestou.

VOTO

Não posso aceitar os argumentos iniciais de defesa (é microempresário, estando enquadrado no regime do SIMBAHIA), uma vez que a ação fiscal abrangeu os exercícios de 1996 e 1997, quando o sujeito passivo tributário ainda apurava o imposto através do Regime Normal, conforme provado à fl. 98 do PAF. Tampouco posso considerar o argumento de que não foram vistos os cupons fiscais emitidos, já que só utilizados a partir de 22/09/00 (fl. 100).

Revisão do lançamento foi realizada pelo próprio autuante, considerando todos os argumentos apresentados pela defesa. O contribuinte teve conhecimento, inclusive recebeu cópia dos documentos produzidos, na revisão e não se pronunciou.

Assim, a discussão neste PAF está encerrada, subsistindo o valor do imposto cobrado na ação fiscal relativo ao exercício de 1997 já que não contestado e o valor de R\$420,23 para o exercício de 1996, conforme revisão efetuada.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$820,11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298743..0020/01-9, lavrado contra **FISLAR ELETRODOMÉSTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$820,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR